



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021
PROCESSO LICITATORIO Nº 091/2021
PRC Nº 106/2021

Betaniamed Comercial Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08 e Inscrição Estadual nº 001.071.076-0035, com sede na Rua Antônio Gravatá, nº 132, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, à presença desta PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO, inconformada, data vênua, **com características técnicas solicitadas** para O ITEM 02– CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPLETO, **bem como ausência de solicitação de documentos importantes para a aquisição de equipamentos de qualidade e seguindo regras constantes na legislação vigente**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **Impugnação**, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

Tendo em vista que a licitação ocorrerá no dia 26/07/2021, tem-se que o prazo para sua impugnação é até dia 22/07/2021, ou seja, 02 dias úteis anteriores à ocorrência da própria licitação, em atenção ao item 12.1 do referido Edital.

Caso o órgão entenda pela intempestividade da presente impugnação, **estará cerceando o direito de defesa e participação ao certame da licitante, mitigando sua legalidade, além de agir de forma contrária ao interesse público.**

Das Razões de Impugnação

A Administração, através do procedimento licitatório, deverá buscar fundamentalmente as propostas econômicas mais vantajosas, bem como equipamentos de excelente qualidade técnica, que estejam exatamente de acordo com as correlatas e respectivas **normas regulamentadoras.**

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Assim temos como imperiosa a exigência editalícia de completa documentação e certificação dos licitantes, resguardando desta forma a boa qualidade dos produtos e equipamentos a serem fornecidos, que objetivamente servirão à saúde dos cidadãos munícipes.

De acordo com a legislação vigente, os procedimentos licitatórios deverão compulsoriamente exigir dos participantes:

1- DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA

A lei 6360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária de produtos da área de saúde inclui sob a sua égide os equipamentos odontológicos classificados como correlatos, na norma de seus artigos 1, 2 e 25.

Importante enfatizar que não apenas os fabricantes mas também os distribuidores estão sujeitos a normatização da lei 6360/76, conforme estabelece o artigo 2, verbis:

“ art. 2 – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o artigo 1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Já a norma do artigo 53 da mesma lei determina que:

“ art. 53 – As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.”

Assim, de fácil conclusão que não apenas os fabricantes como também os distribuidores, são legalmente obrigados a manter um responsável técnico legalmente habilitado.

Ocorre que o responsável técnico não pode ser qualquer profissional, no que tange ao fornecimento do consultório e demais equipamentos odontológicos, o distribuidor licitante deverá manter um engenheiro responsável técnico, legalmente habilitado para dar a adequada cobertura em especificação técnico-mecânica.

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Registre-se que o único profissional apto a exercer este controle é o engenheiro mecânico, estando vetado a profissionais de outras áreas da saúde como por exemplo farmacêuticos se responsabilizarem por equipamentos eletro mecânicos e pneumáticos.

Obviamente, tratando-se de um engenheiro a certificação do CREA torna-se o único documento hábil a caracterizar o técnico como legalmente responsável pelos equipamentos odontológicos a serem fornecidos.

Em termos práticos tal exigência se faz necessária inclusive pela posterior assistência técnica a ser realizada junto aos equipamentos, o que é impossível ser realizado por profissionais de outras áreas.

2-DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA E DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

2.1- Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante, expedida pela Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Conforme informações retiradas do próprio site da Anvisa:

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente **cometerá infração sanitária** e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

A norma que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), com exceção das farmácias e drogarias, é a RDC nº16/2014.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

**Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*

Como podem perceber trata-se de lei, onde a empresa que comercializa produtos para saúde é obrigada a possuir autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Anvisa.

2.2- Certificado de Registro do produto considerado produto para saúde, emitido pela Anvisa- Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde.

O que é o registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária?

Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária. Sua concessão é dada pela Anvisa. Trata-se de um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios têm como objetivo minimizar eventuais riscos associados ao produto.

Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

Sendo assim, além de se tratar de exigência legal, ao adquirir produtos com registro na Anvisa, tem-se uma maior garantia da sua procedência e qualidade, visto que para conseguir a certificação junto ao referido órgão o produto tem que passar por inúmeros testes.

Vale ainda ressaltar mais uma vez que produto comercializado sem o devido registro é ilegal e passível de punição pelo órgão fiscalizador e regulamentador Anvisa. Sendo possível realizar a consulta no site da Anvisa de todos os equipamentos para os quais é exigido a certificação/registo e quais são isentos de tal exigência.

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

3- DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO INMETRO

Sugere-se que no termo de referência esteja a exigência pelo certificado do INMETRO, que é responsável por realizar diversos testes de qualidade e funcionamento dos equipamentos da área de saúde. Tal exigência dará ainda mais qualidade ao item a ser licitado, além de garantir a conformidade com a legislação sanitária.

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) é, no Brasil, o órgão brasileiro responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade. Avaliar a conformidade de um produto significa verificar se ele é produzido conforme os requisitos mínimos necessários.

Após uma definição de quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos a saúde, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc), o Inmetro estabelece um programa de avaliação da conformidade para cada um desses produtos.

Esse programa vai incluir realização de estudos sobre o produto, discussão com a sociedade sobre o tema, elaboração de um regulamento, contendo os requisitos exigidos para que um produto seja considerado conforme, e a fiscalização do cumprimento desse regulamento.

A maioria dos programas funciona através de testes, realizados por organismos acreditados pelo Inmetro, que irão avaliar se o produto está de acordo com os requisitos exigidos pelo regulamento.

Os requisitos podem ser voluntários ou compulsórios. Em ambos os casos, os produtos que cumprem esses requisitos recebem um selo, representando esse fato. Os programas voluntários são aqueles que estabelecem requisitos que podem ou não ser obedecidos pelo fabricante. Os programas compulsórios são aqueles que estabelecem requisitos obrigatórios para a produção. Geralmente, são associados a produtos que apresentem riscos relacionados a saúde, segurança e meio ambiente. Nesse caso, TODOS os produtos comercializados no Brasil devem estar de acordo com o regulamento e possuir o selo de identificação da conformidade ou, mais popularmente, o selo do Inmetro.

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

O regulamento vale para qualquer produto comercializado no Brasil, seja ele produto nacional ou importado. O produto comercializado sem esse selo não está de acordo com o regulamento, e **NÃO PODE** ser vendido.

Uma das definições da missão do Inmetro é fazer com que a sociedade brasileira tenha acesso a produtos que inspirem confiança, promovendo relações de comércio justas e incentivando a competitividade do país. Isso é alcançado, entre outras maneiras, através desses regulamentos de avaliação da conformidade. Mas, para que os regulamentos cumpram seu objetivo, é preciso que todas as partes interessadas se envolvam na sua aplicação. O fabricante, produzindo de acordo com os requisitos exigidos. O importador, trazendo para o país apenas produtos fabricados de acordo com os regulamentos. O comerciante, vendendo apenas aqueles produtos com o selo do Inmetro. Os organismos, estando aptos a realizarem os testes exigidos pelo regulamento. O consumidor, consciente dos seus direitos, e se recusando a comprar produtos que não estão de acordo com a legislação. Para que essa cadeia funcione, o primeiro fator fundamental é informação. Ninguém pode confiar verdadeiramente em algo que não conhece ou não compreende. E esse é o primeiro objetivo da Implantação Assistida: informar as partes interessadas e impactadas sobre as causas e efeitos de todas as etapas de uma regulamentação.

A expansão da produção industrial, ao mesmo tempo em que ampliou o mercado interno, diversificado e exigente, abriu para nosso País novas perspectivas sendo assim necessário adotar medidas para que a evolução tenha lugar não somente do ponto de vista quantitativo como, também, do ponto de vista qualitativo.

Visando disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens industrializados entregues ao consumidor brasileiro, pois nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança, a ANVISA, através da RDC 27 de junho de 2011, tornou obrigatória a certificação dos produtos com selo do INMETRO:

“Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, **odontológica**, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos;"

E ainda determina que:

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Assim, conforme a legislação vigente o selo INMETRO é requisito essencial para a comercialização de produtos, sendo certo que a sua exigência veio a atender a necessidade de garantia da qualidade dos produtos comercializados no mercado brasileiro.

Cumpre ressaltar que referida certificação junto ao INMETRO é compulsória para os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

A IN 03 instrução normativa 03 da ANVISA estabelece no item 04 a lista de normas técnicas a serem adotadas na certificação de conformidade, no âmbito do sistema brasileiro de avaliação de conformidade (SBAC) que são compulsórias (obrigatórias) a todos os equipamentos sob-regime de vigilância sanitária que este estejam sob seus respectivos campos de aplicação de normas particulares :

ABNT NBR IEC 60601-2 EQUIPAMENTO ELETROMÉDICO

ABNT NBR ISSO 6875:1998 EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO – CADEIRA ODONTOLÓGICA DE PACIENTE

ABNT NBR ISO 9680:2001 APARELHO DE ILUMINAÇÃO BUCAL

De acordo com a Portaria nº 350, de 06 de setembro de 2010 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO, item 4.7 , temos que:

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

“Os equipamentos Elétricos sob regime de Vigilância Sanitária inclusive suas partes e acessórios são os energizados por meio da rede de alimentação interna com a finalidade médica, ODONTOLÓGICA, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento e monitoramento em seres humanos, e ainda os com finalidade de embelezamento e estética” devem passar por processo de certificação junto aos órgãos competentes.

Diante da legislação citada em epígrafe os equipamentos que não apresentam o selo de certificação do INMETRO estão em desconformidade não podendo ser comercializados sem antes passarem pelo processo de adequação.

De acordo com Marco A. Bucciarelli Roque - Presidente da NCC Certificações do Brasil:

“Fazendo uma única bateria de ensaios a empresa pode obter as certificações do INMETRO, outra vantagem é que todos esses serviços agora podem ser solicitados localmente através de organismos sediados no Brasil de forma que este processo possa ser assimilado por pequenas, médias e grandes empresas. É necessário vislumbramos um mercado onde as empresas façam produtos que cumpram as normas e respeitem os consumidores e instituições que tenham a agilidade e visão necessária a entender as mudanças tecnológicas e harmonizá-las com as normas internacionais.”

A exigência da certificação do INMETRO é comando legal não podendo mais as empresas, após o advento da RDC 27 de junho de 2011 furtarem-se de sua implementação, sob pena de não terem alterados ou revalidados o registro ou cadastro de seu produto na ANVISA.

Ainda em relação à certificação pelo INMETRO existe a Portaria nº54/2016, que diz respeito à avaliação de conformidade dos equipamentos sob regime de vigilância sanitária, visando aperfeiçoar os requisitos para fabricação e comercialização dos mesmos, a seguir:

Art. 3º Cientificar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicarão a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

A referida portaria busca garantir a segurança dos equipamentos. Dessa forma, exigir o certificado do INMETRO gera diversos benefícios para a Administração Pública, resguardando-a.

Tal exigência é fundamental, pois se relaciona diretamente com a legislação sanitária e regulatória, onde a ANVISA tem função importante. Nesse sentido, há as Instruções Normativas nº04/2015 e a nº22/2017, que listam as normas técnicas que embasam a fabricação e funcionamento dos equipamentos de saúde.

Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos da marca OLSEN.

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisá-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente **RESTRITIVO E DIRECIONADO** à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o **direcionamento/restrrição**, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que **o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.**

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

A descrição do objeto da licitação e as especificações técnicas dos equipamentos elencadas no Item 02 do edital subscreveu exigências técnicas restritivas à participação dos fabricantes do mercado, **dirigindo o certame para produtos em condições específicas, características de uma única marca, no caso em questão a marca OLSEN**, que pode ser facilmente visualizada no link que segue:

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

<http://www.olsen.odo.br/pt/cadeiras-odontologia-siena/siena-ex>

<http://www.olsen.odo.br/pt/cadeiras-odontologia-sprint/sprint>

Assim sendo, sugerimos algumas adequações nas solições do edital:

O edital solicita em seu descritivo técnico que o produto ofertado possua “articulação bilateral com acionamento central”.

Importante ressaltar que a única marca disponível no mercado que oferta essa característica é a fabricante OLSEN, portanto, manter essa exigência em edital frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório e direciona o edital para marca específica, prática essa totalmente contrária ao que está previsto na legislação vigente.

Ainda gostaríamos de ressaltar que tal característica, ou seja, no caso da articulação bilateral se o paciente estiver segurando com as mãos nessa articulação e o profissional colocar a cadeira na posição de trabalho horizontal, poderá causar problemas em suas mãos, portanto, pode causar um acidente e se trata de uma situação de grande risco.

Sendo assim, fica evidenciado que só será aceita uma única e específica marca de equipamentos, mesmo que existam outras marcas no mercado tão boas quanto e até mesmo melhores que os produtos fabricados pelo fabricante OLSEN.

Manter o instrumento convocatório como está fere diversos princípios licitatórios, situação que deve se alterar urgentemente, para que passe a imperar o princípio da legalidade e da moralidade no presente certame. De acordo com a ilustra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

A competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local**, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro**

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU:**

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) .

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**

Dentro de tal contexto, verifica-se que a menção à marca no edital deve servir apenas para orientar a identificação do objeto do certame, **devendo ser imposta a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada** ou que apresentam equipamentos com características similares, que também cumpram o objetivo definido no edital.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por fim, cabe mencionar também que caso fique constatado o direcionamento da licitação, a própria Lei nº 8.666/93 estabelece que os agentes públicos envolvidos sejam responsabilizados administrativamente, sem prejuízo das sanções penais ou cíveis, caso fique constatado prejuízo para o Erário ou para outros licitantes.

Sugerimos, portanto, que seja alterada a solicitação em edital para os seguintes dizeres: **" articulação central única ou bilateral com acionamento central, proporcionando mais conforto..."**

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Dessa forma a legislação vigente estará sendo cumprida, o caráter competitivo estará sendo respeitado e não ocorrerá direcionamento do edital apenas para uma marca, pois permitirá a oferta de outros equipamentos além daqueles fornecidos pela marca OLSEN.

Por tais razões, pede:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado todo o item 02 (consultório odontológico completo), do Anexo I, do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas dos equipamentos sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas nos equipamentos do GRUPO OLSEN, de acordo com a Lei nº 8.666/93.
2. Fica advertida ainda a PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO que a recusa na reformulação do item 02 do Anexo I, e que eventual direcionamento da licitação A MARCA DO GRUPO OLSEN ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação.
3. Alteração do rol de documentos de Habilitação, com a inclusão da exigência da Apresentação do Registro do Produto ofertado na Anvisa para todos os itens regulamentados e comprovação de isenção para os demais.
4. Solicitação de Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa da empresa licitante (AFE).
5. Certificação do INMETRO dos produtos regulamentados.
6. Certificação CREA da empresa licitante.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 22 de Julho de 2021.

ATENCIOSAMENTE,

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

C/CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABÁGLIA, 1315 - BAIRRO LUXEMBURGO, BELO HORIZONTE – MG

CEP: 0380-435

C/CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

AV. ÁLVARES CABRAL, Nº 1740 / 5º ANDAR

BAIRRO SANTO AGOSTINHO – BH – MG

CEP: 30190-100

CONTATO: LICITACAO@MPMG.MP.BR

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**